



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 de março de 2020
HORÁRIO: 13:30 h
LOCAL: Sala nº 119 na sede do Ministério Público Estadual

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM Pauta

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.21643/2019-7
ESPÉCIE: EDIÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: PROPOSTA DA EDIÇÃO DE VERBETE - ABONO DE FALTAS - ATUALIZAÇÃO DO ENUNCIADO N. 49
INTERESSADO: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Processo retirado de pauta a pedido da Relatoria.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.29708/2018-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - DISSENSO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO
INTERESSADO: FRANCE ROBERTSON P. DA SILVA
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE / CEP 49010-040 - Tel.: (78) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Após discussões, a Cons. Relatora consignou voto no sentido de acompanhar o Parecer nº 1759/2019-PGE, da PEVA, para INDEFERIR as pretensas férias relativas a período em que o servidor esteve exonerado do cargo, dada a ausência do efetivo labor, ainda que tenha sido reintegrado por decisão judicial. Pelo mesmo fundamento, impõe-se à autoridade competente tornar sem efeito o ato de concessão da licença-prêmio referente ao quinquênio de 24/05/2009 a 23/05/2014. Acompanhou a Relatoria o Cons. Vladimir Macedo, porém o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO:	EX.00740.14/2011-RV1/2016
ESPÉCIE:	MODULAÇÃO DOS EFEITOS
ASSUNTO:	MODULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO NA 175ª RE ACERCA DA REVISÃO DO SOLDO MILITAR.
INTERESSADO:	DENISSON LIMA DA SILVA
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Após discussões, a Cons. Rita de Cássia consignou voto no sentido de deferir a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos militares estaduais inativados, cujos requisitos foram preenchidos a partir de 22/03/2006, quando houve a expressa vinculação legal do reajuste dos proventos à conta do SERGIPEPREVIDÊNCIA ao mesmo critério adotado na majoração dos rendimentos pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Outrossim, os valores pagos indevidamente não poderão ser objeto de cobrança por parte da Administração Pública, já que referidos pagamentos se deram por seu próprio erro, bem como as partes beneficiárias receberam os valores "a maior" de boa fé. No mais, resta ratificada a orientação emanada no voto de origem.

ATA DA CENTÉSIMA OTOCÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br
2 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

inclusive quanto à necessidade de revisão do Parecer Normativo nº 02/2010 e do verbete nº 48, pela Especializada competente. O referido julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 023.000.01744/2019-6
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE MILITARES - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROMOÇÃO DE SUBTENENTE À CARREIRA DO OFICIALATO
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi reconhecida a possibilidade de promoção do Subtenente QEMP-0 Paulo César Duarte Vieira à patente inicial do Oficialato (2º Tenente), sem necessidade de cumprimento de interstício mínimo, desde que observados, pelo Comando-Geral, os requisitos do regimento da promoção ordinária (Lei nº 2.106/77 e alterações), não se aplicando ao caso as condições estabelecidas pela Progressão por Tempo de Serviço (LCE nº 277/2016 e alterações). Desse modo, foi desaprovado, nesse ponto, os Pareceres nº 4809 e 5493/2019.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00808/2018-8
ESPÉCIE: PEDIDO DE REVISÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DO VERBETE 29 - ACÚMULO DE FÉRIAS - SERVIDOR ATIVO
INTERESSADA: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA

ASA DA CENTESESIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7800 - www.pge.se.gov.br
3 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
SAMUEL OLIVEIRA ALVES

RELATOR:

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator foi APROVADO o Parecer nº 1158/2019, para renumerar os incisos existentes e constar como o inciso I ao verbete nº 29, a seguinte redação: "29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, desde que motivado por imperiosa necessidade do serviço a ser comprovada pelo superior hierárquico contemporâneo à época do requerimento. (Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 010.000.00808/2018-8, Parecer nº 1158/2019, Ata da 186ª R.O. De 12.03.2020.)

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho
Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro

ATA DA CEMÉSSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7800 - www.pge.se.gov.br
5 de 5





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°. : 023.000.01744/2019-6

ASSUNTO: Promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe

INTERESSADO: CBMSE

ADMINISTRATIVO. BOMBEIROS MILITARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS) ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 277/2016. RECONHECIMENTO DA PROGRESSÃO AOS CANDIDATOS AO POSTO DE MAJOR. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DO SUBTENENTE AO POSTO INICIAL DE OFICIALATO (2° TENENTE). PARECER N° 4809/2019. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO EXIGIDO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 1° DA LC 277/2016. PEDIDO DE REANÁLISE. PARECER N° 5493/2019 MANTEVE ENTENDIMENTO DO PARECER ORIGINÁRIO COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. DESAPROVAÇÃO DOS PARECERES N° 4809/2019 E 5493/2019 QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DO SUBTENENTE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA PARA PROMOÇÃO DE PRAÇAS À CARREIRA DO OFICIALATO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI 2.106/77 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. DEFERIMENTO DESDE QUE OBSERVADO PELO COMANDO-GERAL AS CONDIÇÕES DA LEI SUPRAMENCIONADA.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de processo administrativo instaurado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CBMSE, com vistas a realizar a Progressão de Tempo de Serviço (PTS), que independe de existência de vagas, com data prevista para 25/08/2019, instituída pela Lei Complementar Estadual n° 277/2016 e alterações posteriores.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Os autos foram instruídos com os documentos necessários à análise do feito e submetidos à apreciação da Via Administrativa, a qual lavrou o Parecer de nº 4809/2019. Este, por sua vez, concluiu pelo deferimento parcial do feito, os militares que concorriam aos postos de Major QOBM estavam aptos à progressão. Entretanto, restou indeferida a promoção do Subtenente QBMP-0 Paulo César Duarte Vieira ao posto de 2º Tenente por não cumprimento do requisito temporal previsto no art. 14, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 3.874/77, ao qual a LCE nº 277/2016 faz expressa referência como de observância obrigatória.

Encaminhados os autos para ciência do Comando-Geral, este, por sua vez, interpôs pedido de reanálise da manifestação proferida pela PGE. Submetidos os autos à parecerista originária, foi lavrado o Parecer nº 5493/2019 que manteve o entendimento homologado no Parecer nº 4809/2019, apenas com acréscimos ao fundamento.

Desse modo, em virtude manutenção do entendimento, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se os presentes autos à análise do procedimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

76
M

instaurado pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para promoção de oficiais programada para ter ocorrido em 25.08.2019, à luz do Estatuto Militar e demais legislações sobre progressão na carreira.

A primeira análise realizada por esta Procuradoria, através do Parecer nº 4809/2019-PGE (fls. 29/32), a douto Parecerista deferiu parcialmente a promoção a ser formalizada a partir de 25.08.2019 para o grau de Majores QOBM, sob a égide da Lei Complementar nº 277/2016, que dispõe sobre a Progressão por Tempo de Serviço dos Servidores Militares do Estado de Sergipe. Ressalta-se que a verificação dos cumprimento dos critérios dispostos na legislação é de inteira responsabilidade do Comando do Corpo de Bombeiros.

Restou indeferida a promoção do Subtenente QBMP-0 Paulo César Duarte Vieira ao posto de 2º Tenente QOABM, haja vista o não cumprimento do requisito de interstício mínimo exigido pelo art. 14, I, "a" do Decreto nº 3.874/77, a ser observado pela Lei nº 277/2016.

À vista disso, irresignado com o indeferimento da promoção do Subtenente QBMP-0 Paulo César Duarte Vieira, solicitou o Comando-Geral do CBMSE a reanálise do opinamento lançado, tendo sido lavrado o Parecer nº 5493/2019-PGE (fls. 51/56), que manteve *in totum* as conclusões anteriormente lançadas, entretanto sob novos fundamentos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Verifica-se, então, que as promoções relacionadas nos presentes autos decorrem da progressão por tempo de serviço, consubstanciada na Lei Complementar nº 277/2016 e que independem da existência de claros para ocupação.

Entretanto, considerando a existência de promoção de Subtenente para o posto de 2º tenente, esta é regulamentada pela Lei nº 2.106/77 e alterações posteriores, haja vista tratar-se de lei especial para que os titulares do posto de Subtenente sejam autorizados a ingressar no Quadro de Oficiais.

Sendo assim, a norma supra cria o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), a serem constituídos por 2º Tenentes PM, 1º Tenentes PM e Capitães PM, conforme segue:

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) da PM, criados por esta lei serão constituídos de 2º Tenentes PM, 1ºs Tenentes PM e Capitães PM.

§ 1º - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM - Combatentes para o QOA e entre os Subtenentes PM - Especialistas para o QOE, de conformidade com as normas estabelecidas nesta lei;

[...]

O Capítulo II da Lei nº 2.106/77 impõe as condições e requisitos para seleção e ingresso na carreira do Oficialato, nos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

seguintes termos:

Art. 12. O ingresso e participação no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) far-se-á mediante indicação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, devendo os Subtenentes PM atender aos seguintes requisitos:

I - ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

II - ter escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio completo, ou equivalente, de conformidade com o item 1 do art. 15 do Decreto (Federal) n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983;

III - ter, no máximo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade;

IV - (REVOGADO);

V - ter sido considerado apto em inspeção de saúde realizada por junta médica da Polícia Militar do Estado de Sergipe;

VI - obter aprovação em testes de aptidão física;

VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

VIII - haver sido previamente aprovado em exame de suficiência técnico-profissional da Qualificação, em se tratando de Praça Especialista;

IX - não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) licenciado para tratar de interesse particular;

b) condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, enquanto perdurar a suspensão;

c) cumprindo sentença.

§ 1º. As vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) referido no "caput" deste artigo deverão ser preenchidas pelos Subtenentes PM com observância do seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade;

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, mediante escolha do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de acordo com o grau obtido na ficha de promoções de praças regularmente estabelecidas.

[...]

Art. 13 - O Subtenente PM aprovado no Curso de que trata o Art. 10 desta lei, que não tenha sido promovido por inexistência de vaga, somente ingressará no QOA e no QOE se continuar atendendo às exigências dos incisos VII e IX do 'caput' do artigo 12 desta mesma Lei, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer."

Infere-se do exposto que além do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei 2.106/77 alterada pelas Leis nº 6.025/2006 e 8.449/2018, a serem analisados pelo Comando-Geral, dependerá o ingresso do Subtenente à carreira de Oficial, da existência de vaga. Desse modo, cabe ao Comando-Geral a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, conforme a legislação supra.

Nos Pareceres nº 4809 e 5493/2019 lavrados pela Via Administrativa, a douta Procuradora entende que, ainda que a legislação aplicável ao caso seja a Lei 2.106/77, devem ser observadas as exigências constantes no §6º, art. 1º da LCE nº 277/2016 (Progressão Por Tempo de Serviço), dentre elas o interstício mínimo.

A parecerista entende, ainda, que a promoção de Praça para Oficial deve seguir os requisitos da LCE nº 277/16 (PTS). Ocorre que a referida legislação somente prevê as promoções entre



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

os ocupantes dos cargos de Praça ou entre os de Oficial, não havendo na citada lei a previsão de promoção de praça, que é regida pela Lei 2.106/77 e alterações. Diante disso, divirjo da posição da Parecerista quanto à necessidade de cumprimento de interstício, já que a Lei 2.106/77 prevê todos os requisitos necessários à promoção.

Ora, verifica-se da cópia do Diário Oficial às fls. 8 e do Boletim constante às fls. 62/63, a comprovação de abertura de vaga para o acesso do Subtenente Paulo César Duarte Vieira. Quanto à necessidade do interstício de 03 anos, este não deve ser aplicada ao caso em tela. O referido prazo consta na Lei de Progressão por Tempo de Serviço (PTS), a qual não inclui a promoção dos praças para o posto de entrada do QOA e QOE. Conforme já dito, a lei que regulamenta a presente promoção (lei nº 2.106/77) não fixa interstício especial para Subtenente ingressar no cargo de entrada de 2º Tenente. Ela exige outros requisitos próprios expostos no presente voto e que devem ser observados e atestados pelo Comando-Geral.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a possibilidade de promoção do Subtenente QBMP-0 Paulo César Duarte Vieira à patente inicial do Oficialato (2º Tenente), desde que observadas pelo Comando-Geral os requisitos do regimento da promoção ordinária (Lei nº 2.106/77 e alterações), não se



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

aplicando ao caso as condições estabelecidas pela Progressão por Tempo de Serviço (LCE nº 277/2016 e alterações). Desse modo, desaprovo, nesse ponto, os Pareceres nº 4809 e 5493/2019.

É como voto.

Aracaju, 06 de março de 2020.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº.: 010.000.00808/2018-8
Origem: Procuradoria-Geral do Estado
Assunto: Revisão do Verbete nº 29.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS.
ACÚMULO SUPERIOR A DOIS PERÍODOS. NECESSIDADE
IMPERIOSA DO SERVIÇO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL NA 170ª
REUNIÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DO VERBETE Nº 29.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do verbete nº 29, realizado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral na 170ª Reunião Ordinária que, ao analisar a solicitação elaborada no bojo processo 015.000.01189/2018-8, estabeleceu:

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado pela Secretaria Consultante, no sentido de acolher as deliberações contidas no parecer nº 3766/2018, para assegurar o gozo de férias com o respectivo pagamento do terço constitucional do período acumulado superior a dois, visto que comprovado que as mesmas não foi concedido por imperiosa necessidade da Administração, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública, além de se desvirtuar da finalidade da norma proibitiva, que visa a proteção do servidor e não a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

sua punição. Por fim, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), foi deliberado pelo encaminhamento dos autos à PEVA para análise da proposta de alteração do Verbete nº 29. Vencida nesse ponto a Cons. Cristiane Todeschini, por propor, conforme voto do Relator, já a aprovação do referido verbete.

Dessa forma, em atenção ao estabelecido na Reunião, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor público que instaurou o presente procedimento e emitiu o parecer de fls. 47/51, da lavra da Procuradora Lélia Vieira Fortes Franco, o qual propôs a alteração do verbete nº 29 com a inclusão do inciso I e renumeração dos incisos seguintes.

Dessarte, os autos foram encaminhados ao CSAGE, cabendo a mim a presente relatoria.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém rememorar que a necessidade de alteração do verbete nº 29 foi constatada na análise do pleito de pagamento do terço ferial por servidora que acumulou mais de dois períodos aquisitivos (03/06/2014 a 02/06/2017), o qual originou o processo nº 015.000.01189/2018-6.

Diante disso, após detida análise do pleito pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, foram emitidos os pareceres nº 3766/2018 e nº 4313/2018, o último recomendou o encaminhamento do processo ao Conselho Superior para emissão de verbete acerca do tema. Assim, diante do pedido de reconsideração do parecer bem como da repercussão geral do tema, os autos foram encaminhados ao CSAGE.

Isto posto, os autos foram distribuídos à Conselheira Cristiane Todeschini (secretária do Conselho em substituição) e apreciados na 170ª Reunião Ordinária, na qual restou estabelecido:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

59

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado pela Secretaria Consultante, no sentido de acolher as deliberações contidas no parecer nº 3766/2018, para assegurar o gozo de férias com o respectivo pagamento do terço constitucional do período acumulado superior a dois, visto que comprovado que as mesmas não foi concedido por imperiosa necessidade da Administração, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública, além de se desvirtuar da finalidade da norma proibitiva, que visa a proteção do servidor e não a sua punição. Por fim, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), foi deliberado pelo encaminhamento dos autos à PEVA para análise da proposta de alteração do Verbete nº 29. Vencida nesse ponto a Cons. Cristiane Todeschini, por propor, conforme voto do Relator, já a aprovação do referido verbete. (grifamos)

Logo, em atenção a decisão do Conselho, foi aberto presente procedimento que sugeriu, através do parecer nº 1158/2019, a seguinte redação:

29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, desde que motivado por imperiosa necessidade do serviço a ser comprovada pelo superior hierárquico contemporâneo à época do requerimento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Percebe-se que a redação sugerida, cumpre fielmente o que foi estabelecido na 170ª Reunião Ordinária, uma vez que possibilita o gozo e a percepção do terço ferial quando o acúmulo superior a dois períodos ocorrer por necessidade da Administração Pública. Frise-se que, como bem ponderou a parecerista, incumbe ao superior hierárquico contemporâneo a comprovação de que a ausência de gozo se deu por imperiosa necessidade do serviço.

Portanto, deve a nova redação ser acrescida ao verbete nº 29, e, consequentemente, os demais incisos serem renumerados.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, VOTO no sentido de acolher o parecer nº 1158/2019, para renumerar os incisos existentes e acrescentar o inciso I ao verbete nº 29, com a seguinte redação:

29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMMISSIONADO E EFETIVO.

I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, desde que motivado por imperiosa necessidade do serviço a ser comprovada pelo superior hierárquico contemporâneo à época do requerimento.

É como voto.

Aracaju, 10 de março de 2020


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE MARÇO DE 2020

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 018.000.21643/2019-7

Interessado: Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Espécie: Edição de verbete

Assunto: Proposta da edição de verbete - abono de faltas - atualização do Enunciado n. 49

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: Os autos foram retirados de pauta a pedido do Relator.

Autos do processo de nº 018.000.29708/2018-4

Interessado: France Robertson P. Da Silva

Espécie: Uniformização de Entendimento - dissenso

Assunto: Aquisição de período de férias decorrente de reintegração ao serviço público

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: O julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

Autos do processo de nº EX.00740.14/2011-RV1/2016

Interessada: Denisson Lima da Silva

Espécie: Modulação dos efeitos

Assunto: Modulação da decisão do Conselho na 175ª RE acerca da revisão do soldo militar.

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: O referido julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

Autos do processo de nº 023.000.01744/2019-6

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Promoção de militares - pedido de reconsideração - promoção de Subtenente à carreira do Oficialato

Relator: Samuel oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi reconhecida a possibilidade de promoção do Subtenente QEMP-0 Paulo César Duarte Vieira à patente inicial do Oficialato (2º Tenente), sem necessidade de cumprimento de interstício mínimo, desde que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

observados, pelo Comando-Geral, os requisitos do regramento da promoção ordinária (Lei nº 2.106/77 e alterações), não se aplicando ao caso as condições estabelecidas pela Progressão por Tempo de Serviço (LCE nº 277/2016 e alterações). Desse modo, foi desaprovado, nesse ponto, os Pareceres nº 4809 e 5493/2019."

Autos do processo de nº 010.000.00808/2018-8

Interessado: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO

Espécie: Pedido de revisão

Assunto: Pedido de revisão do verbete 29 - acúmulo de férias - servidor ativo

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator foi APROVADO o Parecer nº 1158/2019, para renumerar os incisos existentes e constar como o inciso I ao verbete nº 29, a seguinte redação: "29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, desde que motivado por imperiosa necessidade do serviço a ser comprovada pelo superior hierárquico contemporâneo à época do requerimento. (Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 010.000.00808/2018-8, Parecer nº 1158/2019, Ata da 186ª R.O. De 12.03.2020.)"

Em, 12 de março de 2020.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado